



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900998/2018-77
ACÓRDÃO	3301-014.736 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIM CELULAR S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 25/05/2012

BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

A Recorrente foi oportunizada a apresentar toda documentação necessária à prova do fato no momento da Manifestação de Inconformidade. Não cabimento de baixa dos autos em diligência.

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Camposde Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de compensação (PER/COMP nº 24056.84417.250815.1.3.04-7675) de créditos de COFINS de 04/2012.

Por bem descrever os fatos até aqui ocorridos, transcrevo a seguir trecho do relatório da DRJ:

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de folhas 127 a 128 foi denegada a homologação às compensações realizadas por meio da Declaração de Compensação - Dcomp nº 24056.84417.250815.1.3.04-7675. O crédito informado é decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins (código 2172), referente ao pagamento efetuado em 25/05/2012, período de apuração abril de 2012.

Deste modo, exige-se o valor devedor consolidado de R\$ 177.299,58, a título de débitos indevidamente compensados, acrescido de multa e juros moratórios.

Na fundamentação do Despacho Decisório consta que:

(...)

O crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

No termo de “Informações Complementares da Análise do Crédito” (f. 128) consta o seguinte quadro:

(...)

A interessada teve ciência do Despacho Decisório em 19/02/2018 (f. 134).

Irresignada, em 20/03/2018 (f. 21), a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 83 a 88, na qual alega em síntese o seguinte:

No item “I. A TEMPESTIVIDADE”, sustenta a tempestividade da manifestação de inconformidade, e no item “II. OS FATOS”, faz uma breve descrição dos fatos.

No item “III.1 DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO”, alega que a Dcomp nº 24056.84417.250815.1.3.04-7675, objeto do Despacho Decisório, ainda encontra-se em fase de fiscalização nos autos do processo nº 13896.721793/2017-65,

conforme doc. 4. Deste modo, como o presente Despacho Decisório foi proferido anteriormente ao término da fiscalização da referida Dcomp, a decisão deve ser anulada.

No item “III.2 DA NECESSIDADE DE REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO”, alega que o PER nº 23457.61522.180313.1.2.04-7906, cuja “compensação nele declarada” foi indeferida nos autos do processo nº 16692.720776/2014-42, não possui qualquer relação com o crédito compensado nos PER/DCOMPs aqui discutidos. Aduz que o pagamento a maior do tributo, equivalente a R\$ 135.788,01, se refere à inclusão, no cálculo do PIS/COFINS, de algumas contas redutoras de base de cálculo (créditos negativos), onde foi apurado pagamento a maior no valor de R\$ 33.627,49, crédito utilizado no PER/DCOMP nº 24056.84417.250815.1.3.04-7675.

No item “IV. DO PEDIDO”, reitera os argumentos apresentados e requer que todas as intimações sejam realizados em nome dos advogados da Requerente.

Em sessão de 30/10/2019, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente (Acórdão nº 07-45.132).

Em 19/02/2020, a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

I – Mérito

I.1. - Do direito creditório

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito imputado pela contribuinte tem origem em suposto pagamento a maior, vinculado ao DARF (2172 – COFINS cumulativa de 04/2012), recolhido no valor de R\$ 47.298.438,91 na data de 25/05/2012, e já teria sido consumido em pedidos anteriores de compensação, onde, inclusive, já teria havido decisão no sentido da insuficiência de créditos.

Em relatório complementar (fl. 128), houve o apontamento de que o crédito em questão já teria sido consumido no PER/COMP nº 23457.61522.180313.1.2.04-7906, vinculado ao PAF nº 16692.720776/2014-42.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente (a) explica que a origem do crédito de pagamento a maior de R\$ 135.788,01 seria um erro no critério de reconhecimento de receitas de venda de pacotes pré-pagos de créditos de celular, (b) diz que procedeu à retificação das obrigações acessórias e (c) alega que o PER nº 22350.59936.150313.1.2.04-6687 (em sua MI, apontou o PER nº 23457.61522.180313.1.2.04-7906) não teria qualquer ligação com o crédito aqui requerido, pois o motivo para o pleito de créditos de pagamento a maior seria outro (exclusão das receitas de interconexão).

De plano, o que se verifica é que a empresa trouxe explicação esquemática sobre o suposto erro de reconhecimento de receitas, tendo feito apenas o apontamento de algumas contas contábeis (M203184012, M201064351 e M203184724) e trazido a ordem de lançamentos que deveriam ter sido adotadas na contabilização das receitas com planos pré-pagos.

Contudo, não trouxe qualquer documentação para a comprovação do valor de R\$ 135.788,01, tendo-se limitado a informar que, em sua autodeclaração feita na DCTF retificadora, esse valor teria sido devidamente evidenciado. É o que se verifica no seguinte trecho de sua peça recursal:

9. No que se refere à origem do crédito, a apuração da COFINS a ser pago no período, foi constatado pela Recorrente que o valor declarado em DCTF, no valor de R\$ 47.298.438,91, recolhido por meio do DARF nº 10134104280043870, havia sido calculado e pago a maior, pelas razões dispostas a seguir, de modo que o valor correto do débito era de R\$ 47.162.650,00, conforme declarado na DCTF retificadora.

Contudo, ao assim proceder, a Recorrente não confirma a existência do indébito de R\$ 135.788,01, tampouco que, sobre a competência de 04/2012, ainda haveria saldo suficiente para a concretização da compensação. Portanto, não comprovou a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme exigido pelo art. 170 do CTN. Sobre essa questão, é assente a jurisprudência deste E. CARF em desfavor da contribuinte:

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10983.902490/2012-60. Acórdão nº 3201-007.145. Rel. Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Pub. 21/09/2020)

Relativamente ao segundo ponto, tem-se que a acusação fiscal não é respondida – ao menos, não de forma satisfativa –, isto porque, conforme constatação feita pela DRJ, (a) o PER nº 23457.61522.180313.1.2.04-7906, vinculado ao mesmo DARF, foi transmitido em data anterior ao pedido em análise (18/03/2013 x 25/08/2015), (b) com valor em muito superior à diferença evidenciada em DCTF (135.788,01 x R\$ 6.069.066,37), (c) sem que houvesse a apresentação de qualquer outra declaração retificadora de DCTF que justificasse tamanha majoração do indébito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
04.206.050/0001-80	23457.61522.180313.1.2.04-7906	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			04700458
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO			CNPJ:
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Grupo de Tributo: COFINS		Data de Arrecadação: 25/05/2012	
Valor Original do Crédito Inicial			6.069.066,37
Crédito Original na Data da Transmissão			6.069.066,37
Valor do Pedido de Restituição			6.069.066,37

Observe-se que, conforme previsto no Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, se a Recorrente tivesse procedido à retificação da DCTF para evidenciar o suposto indébito, o Órgão Julgador poderia converter o julgamento em diligência, o que, evidentemente, não ocorreu por inação da Recorrente:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Retificação da dctf depois da transmissão do per/dcomp e ciência do despacho decisório. Possibilidade. Imprescindibilidade da retificação da dctf para comprovação do pagamento indevido ou a maior.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); Art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; Art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

Havendo ônus probatório em desfavor da Recorrente (cf. art. 373, inc. II, do CPC), não cabe ao Julgador a determinação de diligência, pois, conforme posição reiterada desta E. Turma, esse procedimento não se presta a construir conjunto probatório da parte que lhe cabia fazer, mas, apenas e tão somente, a dirimir eventuais dúvidas e a confirmar determinadas informações que, em princípio, apresenta-se verossímeis. É o que se verifica na decisão abaixo:

BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

A Recorrente foi oportunizada a apresentar toda documentação necessária à prova do fato no momento da Manifestação de Inconformidade. Não cabimento de baixa dos autos em diligência.

(CARF. Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 13884.904144/2012-22. Acórdão nº 3003-000.187. Rel. Muller Nonato Cavalcanti Silva. Pub. 05/04/2019)

Logo, não assiste razão à Recorrente.

II – Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii